



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 14/04/1992

## LEI Nº 1266, DE 15 DE MAIO DE 1987.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 74/1992)

### DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Cultural, com natureza contábil própria, no âmbito da Secretaria da Cultura do Município de Aracaju.

**Art. 2º** O fundo de Desenvolvimento Cultural tem por finalidade a promoção e execução de projetos nas seguintes áreas:

I - Cultura Negra

II - Patrimônio Histórico e Artístico

III - Artes Plásticas

IV - Fotografia

V - Cinema e Vídeo

VI - Artesanato

VII - Literatura

VIII - Folclore

IX - Circo

X - Dança

XI - Teatro

XII - Música

**Art. 3º** Compõem a estrutura financeira do Fundo de Desenvolvimento Cultural as seguintes fontes de recursos:

I - Receita arrecadada no ISS proveniente das atividades culturais e artísticas, nos termos da Legislação Tributária Municipal Lei nº 677/79;

II - Recursos oriundos de convênios com MINC - Ministério da Cultura;

III - Outras receitas provenientes de fontes ou transferências diversas.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Cultural serão assim aplicados:

I - Na aquisição de material de consumo e equipamentos permanentes necessários à execução dos projetos culturais;

II - Na remuneração de pessoal temporário, especialmente contratado para a execução dos projetos culturais;

III - Na contratação temporária de outros serviços de terceiros, que estejam diretamente vinculados aos projetos culturais;

IV - Na ajuda material a grupos artísticos dos bairros da Capital.

**Art. 5º** A gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Cultural caberá à Secretaria da Cultura, devendo o plano de aplicação ser, anualmente, aprovado pelo Prefeito do Município.

**Art. 6º** A Secretaria da Cultura encaminhará, trimestralmente, à Secretaria de Finanças, balancete demonstrativo de aplicação das receitas do Fundo de Desenvolvimento Cultural.

**Art. 7º** Os recursos fundo de Desenvolvimento Cultural serão depositados em conta específica, no Banco do Estado de Sergipe.

**Art. 8º** Na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Cultural serão observadas todas as normas financeiras em vigor e postas em prática pela Secretária de Finanças do Município.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 15 de maio de 1987.

JACKSON BARRETO DE LIMA  
Prefeito Municipal

DILSON MENEZES BARRETO  
Secretário Geral

JOCELINO FRANCISCO DE MENEZES  
Secretário de Administração

SÉRGIO AUGUSTO NASCIMENTO SMITH  
Secretário de Obras e Urbanismo

JOSÉ RAFAEL DE OLIVEIRA  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

ANTÔNIO JACINTHO FILHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

JOSÉ AUGUSTO CHAVES REZENDE  
Secretário de Finanças

IARA MARIA CAMPELO LIMA  
Secretaria da Educação

GILMÁRIO MACEDO OLIVEIRA  
Secretário da Saúde

MARCÉLIO BOMFIM ROCHA  
Secretário de Serviços Urbanos

ANA MARIA SANTOS ROLLEMBERG CÔRTEZ  
Secretária de Ação social

JOÃO BÔSCO DE MENDONÇA  
Secretário de Transportes Urbanos

LÂNIA MARIA CONDE DUARTE  
Secretária da Cultura

JOÃO FARIAS FIGUEIREDO  
Secretário de Abastecimento

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/02/2023*



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 74, DE 14 DE ABRIL DE 1992.

### **Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Cultural.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no USO de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 1266, de 15 de maio de 1987, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Cultural que com este é publicado.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 14 de abril de 1992.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO  
Prefeito de Aracaju

WALDEMAR BASTOS CUNHA  
Secretário Municipal de Governo

ANTÔNIO JACINTHO FILHO  
Procurador Geral do Município

JOAQUIM PRADO FEITOSA  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Lei 1266/87, 15 de maio de 1987

#### CAPÍTULO I

Seção I  
Dos Objetivos

**Art. 1º** O Fundo de Desenvolvimento Cultural que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de cultura executadas ou coordenadas pela FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU que compreendem:

I - Cultura Negra;

II - Patrimônio Histórico e Artístico;

III - Artes Plásticas;

IV - Fotografia;

V - Cinema e vídeo;

VI - Artesanato;

VII - Literatura;

VIII - Folclore;

IX - Circo;

X - Dança;

XI - Teatro e

XII - Música.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

### Seção I Da Subordinação do Fundo

**Art. 2º** O Fundo de Desenvolvimento Cultural ficará subordinado diretamente ao presidente da Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU

### Seção II Das Atribuições do Presidente da Funcaju

**Art. 3º** São atribuições do Presidente:

I - gerir o Fundo de Desenvolvimento Cultural e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Coordenador do Fundo;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação do Fundo;

III - submeter ao Conselho de Administração o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho de Administração da Fundação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Fundo de Desenvolvimento Cultural as demonstrações

mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria;

VII - ordenar empenhes e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o coordenador, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, Seção III  
Da Coordenação do Fundo

**Art. 4º** São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Presidente da FUNCAJU;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da FUNCAJU, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral da FUNCAJU;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de abrangência do Fundo para serem submetidos ao Presidente da FUNCAJU;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral da Fundação, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo de Desenvolvimento Cultural;

VIII - apresentar, ao Presidente da FUNCAJU, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo de Desenvolvimento Cultural detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para manutenção do Fundo de Desenvolvimento Cultural;

X - encaminhar mensalmente, ao Presidente da FUNCAJU, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Fundo de Desenvolvimento Cultural;

XII - encaminhar mensalmente, ao Presidente da FUNCAJU, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela coordenação do Fundo, Seção IV  
Dos Recursos Financeiros

Subseção I  
Dos Recursos Financeiros

**Art. 5º** São receitas do Fundo:

I - A arrecadação do ISS proveniente das atividades culturais e artísticas nos termos da legislação tributária municipal - Lei nº 1547/89.

II - os rudimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - recursos oriundos de convênios com órgãos federais;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Presidente da Fundação Cultural Cidade de Aracaju.

#### Subseção II Dos Ativos do Fundo

**Art. 6º** Constituem ativos do Fundo de Desenvolvimento Cultural:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo de Desenvolvimento Cultural;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo de Desenvolvimento Cultural;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo de Desenvolvimento Cultural.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### Subseção III Dos Passivos do Fundo

**Art. 7º** Constituem passivos do Fundo de Desenvolvimento Cultural as obrigações de qualquer natureza

que porventura o Presidente da FUNCAJU venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de cultura.

## Seção V Do Orçamento e da Contabilidade

### Subseção I

**Art. 8º** O orçamento do Fundo de Desenvolvimento Cultural evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º o orçamento do Fundo de Desenvolvimento Cultural integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º o orçamento do Fundo de Desenvolvimento Cultural observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

### Subseção II Da Contabilidade

**Art. 9º** A contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Cultural tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do município, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo de Desenvolvimento Cultural e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

### Seção VI

**Art. 15.** A execução orçamentária das receitas se processará a través da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Regulamento.

Parágrafo único. As receitas do Fundo de Desenvolvimento Cultural serão liberadas em um prazo de trinta (30) dias.

## CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** O Fundo de Desenvolvimento Cultural terá vigência ilimitada.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata o presente Regulamento.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

**Art. 18.** Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, de de 1992.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/02/2023*



## Memorando 66.293/2024



De: **Jose Leilton de Almeida** Setor: **SEPLOG-COGEOR - Coordenadoria-Geral de Orçamento**

Despacho: **5- 66.293/2024**

Assunto: **Implementação - Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural**

Aracaju/SE, 06 de Julho de 2024

À

FUNCAJU (c/c A TODOS os partícipes)

Senhor Presidente,

Atendendo vossa solicitação, comunicamos que no último dia 03/07/2024 fora criado no Orçamento da PMA (LOA 2024) a Unidade Orçamentária FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, conforme dados abaixo, para as providências que se fizerem necessárias junto aos Ministérios correlatos, visando principalmente à captação de recursos, conforme se segue:

---

ÓRGÃO: 12 SEGOV (Mesmo da Funcaju)

UO: 12202 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL

CAT. PROGRAMAÇÃO: 13.392.0120.1082

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1082 - com a denominação "ALDIR BLANC II"

---

Estamos à disposição para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Att,

—  
**Jose Leilton de Almeida**  
**Coordenador-Geral do Orçamento**

**COGEOR/SEPLOG-PMA**